



2.	PUBLICADO Nº D. O. F.
	De 10/08/92
	8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.830-001.612/89-14

MAPS

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.874

Recurso n.º 85.698

Recorrente SÓ CIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS-SP

F I N S O C I A L- OMISSÃO DE RECEITAS- Não tendo a contribuinte fornecido documentos capazes de elidir a omissão de receitas regularmente apurada, mantém-se a exigência do crédito tributário. Autuação calçada em exigência do Fisco Estadual. A simples menção ao Auto de Infração Estadual não é suficiente para embasar o Auto de Infração. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÓ CIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCIA DA SILVA NETO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Paques Camargo
ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.830-001.612/89-14

Recurso Nº: 85.698
Acórdão Nº: 201-67.874
Recorrente: SÓ CIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

"O procedimento fiscal foi instaurado para exigir da recorrente Contribuição para PIS/Faturamento, por omissão de receitas caracterizadas pelos seguintes fatos: não-comprovação da origem dos recursos supridos e de efetiva entrega de numerário, nos casos de empréstimo em nome de sócio e de aumento de capital em dinheiro; ausência de registro de Notas Fiscais de vendas efetuadas por estabelecimento filial; vendas sem emissão de documentos fiscais, conforme apuração efetuada pelo fisco estadual; e depósitos em dinheiro ou cheques, em estabelecimentos bancários, sem a comprovação da respectiva origem. Tudo conforme consta de Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, que instrui o de exigência desta contribuição, conforme se vê às fls.4.

A impugnação é instruída com cópia da que a recorrente interpôs no processo de exigência do IRPJ através da qual são feitas as seguintes alegações:

- tratando-se de empresa de pequeno porte a sua contabilidade é feita por partidas mensais, de forma simples, utilizando-se a conta "Caixa" como meio de movimentação dos fundos sociais;

- os lançamentos contábeis estão regularmente efetuados, o que, por si só, evidencia o efetivo aporte dos recursos;

- a origem dos fundos provenientes da pessoa física aportante é matéria que refoge à fiscalização e

tuada na empresa, devendo ser perquirida na forma e pelos meios adequados;

- as operações efetuadas na filial representariam apenas transferências de mercadorias acobertadas com emissão de notas fiscais de série B;

- as alegadas vendas sem emissão de documentos fiscais dizem respeito a operações da filial de Campinas que, por não ter promovido sua regular inscrição na repartição estadual, fora por esta autuada, tratando-se, pois, de prova emprestada sem validade na esfera federal;

- os depósitos bancários estariam refletidos na contabilidade através da conta "Caixa", uma vez que, por tratar-se de empresa de pequeno porte, utiliza esse sistema para a contabilização de suas operações, não utilizado a conta "Bancos".

Julgada procedente a exigência fiscal, contra essa decisão se insurge a empresa através da interposição do recurso de fls. 36 que declara:

"A decisão do presente processo encontra-se diretamente vinculada ao provimento que certamente esse excelso Conselho de Contribuintes dará ao recurso ofertado no processo 10830.001608/89.47 conforme cópia anexa, vez que a pretensão fiscal aqui juntada é reflexiva daquele tratado no sobredito processo administrativo".

Ao processo, no entanto, não se encontra acostada a cópia indicada, referente às razões de recurso interposto no processo nº..... 10.830-001608/89-47."

Por essa razão este Eg. Conselho, em sessão de 1.7.91, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que se procedesse à juntada das razões de recurso.

Baixados os autos, procedeu-se à juntada das razões, na qual o recorrente repete suas razões de impugnação, juntou-se também cópia da decisão proferida pela Eg. Primeira Câmara

-segue-

Processo nº 10.830-001.612/89-14

Acórdão nº 201-67.874

do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa tem o seguinte teor:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA- APORTE DE RECURSOS À EMPRESA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS.

Não logrando a empresa demonstrar que os recursos aportados pelos sócios tiveram origem em fonte regular, afigura-se correta a presunção de omissão de receita.

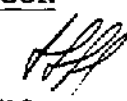
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SAÍDAS NÃO CONTABILIZADAS - ALEGAÇÃO DA CONTRIBUINTES DE QUE SE CUIDAVA DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTO - FALTA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Tendo havido saídas, de mercadorias de determinado estabelecimento e não estando estas contabilizadas, necessário que o contribuinte esclareça a razão de tal fato, sob pena de ensejar a presunção de omissão de receita. A alegação de que se cuida de transferência entre estabelecimentos deve ser apoiada em elementos probatórios.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUTUAÇÃO CALCADA EM EXIGÊNCIA DO FISCO ESTADUAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE HAJA PERFEITA DESCRIÇÃO DO FATO ENSEJADOR DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Conquanto seja admissível que a Fazenda Federal se valha de Auto da Fazenda Estadual para efeito de lançar o imposto de renda, é imprescindível que sejam circunstanciados os fatos que ensejaram a conclusão de omissão de receita. A inexistência de menção a fato subsumível à hipótese de incidência do tributo resulta no cancelamento da ação fiscal, no particular.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA.



-segue-

Processo nº 10.830-001.612/89-14
Acórdão nº 201-67.874

Deixando o contribuinte de manter escrituração com registro de todas as suas operações (art. 157, § 1º, do RIR/80) e não esclarecendo a origem dos depósitos feitos em conta bancária não escriturada, há ensejo para se considerar o montante dos depósitos como advenientes de receita omitida.

IRPJ - DESPESAS - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICM - RECEPÇÃO DE MERCADORIAS DE SACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS - INDEDUTIBILIDADE.

Tendo em vista que o recebimento de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais propicia a falta ou insuficiência do pagamento de imposto, por parte do sujeito passivo, a multa decorrente de tal infração não pode ser considerada dedutível. Recurso a que se dá parcial provimento."

É o relatório.



-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

Ao apreciar a matéria, o eminente Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin assim expôs:

"O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e com observância dos requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

O primeiro item refere-se a aportes financeiros feitos ao caixa pelos sócios, ora a título de suprimento de caixa, ora para integralização de aumento de capital sem que tivesse sido provada, mediante documentação hábil e idônea, a origem efetiva entrega dos recursos.

Aduziu a recorrente que os lançamentos de tais aportes estão regularmente feitos, evidenciando por si só sua efetividade e que não caberia perquirir, em fiscalização empreendida junto à pessoa jurídica, a origem dos recursos utilizados por sócios, aos quais não se contestou a capacidade de financeira.

Todavia, não se pode olvidar que, os registros lançados na contabilidade devem estar amparados em documentos hábeis e idôneos, que possam demonstrar a efetividade das operações.

No que concerne aos suprimentos de caixa, bem é de ver que a lei estabeleceu a exigência de que tenha a empresa suprida prova de que os recursos, ou foram gerados por outras fontes, ou foram regularmente distribuídos aos sócios, após serem devidamente tributados.

Tal exigência decorre da necessidade de ser certificado que os recursos supridos não são advindos de operações realizadas pela própria pessoa jurídica à margem da escrituração, mas sim que tem origem regular.

-segue-

Processo nº 10.830-001.612/89-14
Acórdão nº 201-67.874

Com efeito, os aportes de caixa feitos pelos sócios seria a forma mais fácil de ensejar uma variada gama de irregularidades, como a distribuição de lucros à título de pagamento de empréstimos etc. De outro lado, seria uma forma de se impedir a verificação de distorções contábeis, como saldo credor de caixa etc.

Por tais razões, estabelece a lei que a falta de demonstração, com documentos hábeis e idôneos, da origem e efetiva entrega dos recursos entregues à empresa, enseja a presunção de omissão de receita (artigo 181 do RIR/80).

Nestes termos, os meros assentamentos contábeis não satisfazem, nem de longe, a exigência estabelecida pela lei, consoante deixou assente, entre outros, o acórdão do extinto Tribunal de Federal de Recursos na Apelação Cível nº 46.818, segundo o qual não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade financeira dos fornecedores, para iludir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles ao Caixa.

Já aí também se encontra desautorizado o argumento da contribuinte no sentido de que não se contestou a capacidade financeira do sócio. O próprio aresto citado adota o entendimento de que é despicienda a perquirição acerca da capacidade financeira do supridor.

HL
-segue-

Assim, merece ser mantida a tributação quanto ao aludido item, já que indemonstra a origem a efetiva entrega dos recursos aportados à empresa.

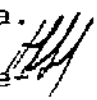
O segundo item importa à autuada omissão de receitas caracterizada pela falta de registro de vendas representadas pelas Notas Fiscais nº 101 a 121 e 151, série B-1, da Filial de Avaré, no mês de novembro de 1986.

A recorrente afirma as notas fiscais aludi - das referem-se a transferências que teriam sido feitas de um estabelecimento para outro. Já a decisão recorrida entendeu que não foi demonstrada a alegada transferência, pondo em destaque que a au tuada não carregou para o processo nenhum elemento de prova indicativo da centralização das Notas Fis cais da filial. No recurso, a contribuinte apenas insiste na alegação.

Ora, parece-me correta a orientação da deci são monocrática tendo em vista que a contribuín te quedou-se no campo das meras alegações, sem a apresentar as imprescindíveis provas.

O terceiro item, relativo a despesas indedu tíveis, também deve ser mantido, uma vez que a multa se refere a infração da qual pode ter resul tado a falta ou insuficiência do pagamento do im posto, como bem salientou a Autoridade julgadora de primeiro grau.

Não concordo, outrossim, que a decisão recor rida teria sido omissa quanto à questão da multa.

-segue 

Processo nº 10.830-001.612/89-14

Acórdão nº 201-67.874

Está expresso na decisão aludida que:

"5- cabia a empresa adicionar a multa de Cz\$ 22.383,52, em sua totalidade, à base tributável, pois não se trata de multas moratórias, mas punitivas e lançadas de ofício pelo descumprimento de obrigação principal e acessória, sujeitas à aplicação do disposto no § 4º do artigo 225 do RIR/80."

E prosseguiu, ainda:

"CONSIDERANDO que as multas fiscais aplicadas de ofício são indedutíveis, por força do artigo 225, § 4º do RIR/80, entendimento este, pacífico à luz do P.Normativo CST nº 61/79."

Assim sendo, o julgador a quo enfrentou expressamente a matéria e, a meu ver, deu-lhe correta solução.

No que pertine ao quarto item, sobre venda sem emissão de documentos fiscais, calca-se a autuação em Auto de Infração e Imposição de Multa nº 62.213/4, que assim descreve o fato ensejado da exigência.

Por fim, quanto ao último item litigioso, entendo que a alegação feita pela recorrente - de que os recebimentos por vendas feitas são suficientes para justificar as quantias depositadas - não se afigura apta a afastar a presunção de omissão de receita gerada pela falta de contabilização do movimento bancário.

Com efeito, é indene de dúvida que a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte (art. 157 do RIR/80). De outro lado, é entendimento assente neste Conselho que a falta de contabilização do movimento bancário infringe o artigo 12 do Código Comercial, caput, primeira parte.

Processo nº 10.830-001.612/89-14
Acórdão nº 201-67.874

Não se pode negar que a falta de apropriação do movimento bancário indica que a escrituração deixou de abranger todas as operações efetuadas pela pessoa jurídica, ensejando, muitas vezes, o arbitramento do lucro.

Assim sendo, a falta de justificativa plausível em relação aos depósitos realizados em conta bancária por parte de quem tem obrigação de manter escrituração abrangente de todas as operações enseja, até prova em contrário - que não foi feita neste processo - a presunção de que houve percepção de receita à margem dos registros contábeis.

Com relação ao pedido de perícia, saliento que está só tem lugar quando necessário o esclarecimento de assunto técnico que não possa ser deslindado por outra forma. Ora, no caso não há qualquer matéria que dependa de perícia, pois os temas enfrentados resolvem-se com a apresentação de documentos ou com a simples aplicação das normas físicas pertinentes. Ademais, a própria requerente não esclareceu qual prova pretenderia produzir com a realização da perícia.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de excluir da tributação relativa ao exercício de 1986, o valor de Cr\$ 28.800.400,00 (padrão monetário da época)."

Com a devida vênia adoto inteiramente as brilhantes palavras acima transcritas, para fundamentar meu voto.

Acrescento que tendo o presente processo sido norteado pelo princípio da decorrência, as partes aqui não trouxeram qualquer argumento novo ou produziram outras provas.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da tributação a parcela referente à omissão de receita caracterizada pela venda sem emissão de documentos fiscais.

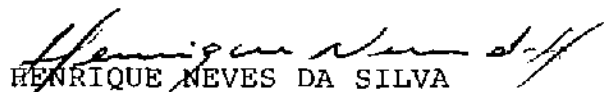
-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-11-

Processo nº 10.830-001.612/89-14
Acórdão nº 201-67.874

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


HENRIQUE NEVES DA SILVA